CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL FRANCESCO CAPOTORTI

apresentadas em 22 de Setembro de 1977 *

Propõe que o Tribunal declare:

a) nos processos 117/76 e 16/77, que as normas comunitárias que revogaram a restituição à produção de milho destinado à produção de farinha pré-gelatinizada, mantendo-a no caso do milho a transformar em amido, são incompatíveis com a proibição de discriminação do n.° 3 do artigo 40.° do Tratado CEE e, em consequência, ilegais no que respeita à referida revogação; que, em consequência, se deve considerar como ainda em vigor, sem prejuízo de alterações posteriores que não sejam as declaradas ilegais, a regra do n.° 1 do artigo 11.° do Regulamento n.° 120/67 do Conselho, de 13 de Junho de 1967, na medida em que concede ajudas comunitárias (a restituição à produção) quer aos produtores de amido quer aos produtores de farinha pré-gelatinizada; que compete ao Conselho adoptar através de um acto específico as modalidades e o montante da restituição aos produtores de farinha pré-gelatinizada relativa ao período posterior à entrada em vigor do Regulamento n.° 1125/74, de 29 de Abril de 1974;

b) nos processos 124/76 e 20/77, que as normas comunitárias que suprimiram a restituição à produção de sêmola de milho (gritz) destinada à produção de cerveja, mantendo-a no caso do milho a transformar em amido, são incompatíveis com a proibição de discriminação do n.° 3 do artigo 40.° do Tratado de Roma e, em consequência, ilegais no que respeita à referida revogação; que, em consequência, se deve considerar como ainda em vigor, sem prejuízo de alterações posteriores que não sejam as declaradas ilegais, a regra do n.° 1 do artigo 11.° do Regulamento n.° 1125/74, de 29 de Abril de 1974 [1] (com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.° 1125/74, de 29 de Abril de 1974), na medida em que concede ajudas comunitárias (a restituição à produção) quer aos produtores de amido quer aos produtores de grumos e sêmolas de milho (gritz) destinados à indústria cervejeira; que compete ao Conselho adoptar através de um acto específico as modalidades e o montante da restituição aos produtores de gritz relativa ao período posterior à entrada em vigor do Regulamento n.° 665/75, de 4 de Março de 1975;

* Língua original: italiano.

1 — Deverá ler-se «Regulamento n.° 120/67, de 13 de Junho de 1967», e não «Regulamento n.° 1125/74, de 29 de Abril de 1974».

c) nos processos 64 e 113/76, a responsabilidade da Comunidade pelos prejuízos eventualmente suportados pelas empresas recorrentes em consequência da revogação da restituição à produção a favor dos produtores de sêmola de milho (gritz) destinada à produção de cerveja, tendo em conta que as normas comunitárias que a decretaram, mantendo a restituição à produção do milho a transformar em amido, violaram a proibição de discriminação do n.° 3 do artigo 40.° do Tratado de Roma, uma norma superior de direito destinada à protecção dos particulares, sem prejuízo da prova da existência de danos sofridos pelas recorrentes, bem como o seu nexo causal com a violação do referido artigo 40.°